



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 01, 07, 1996
C	Assinatura

Processo n.º 10380.009951/91-63

Sessão de : 24 de maio de 1995

Recurso n.º : 97.604

Recorrente : EGO VEÍCULOS LTDA.

Recorrida : DRF em Fortaleza - CE

Acórdão n.º: 202-07.785

IPI - CLASSIFICAÇÃO FISCAL - A classificação fiscal dos produtos, segundo determina a legislação do IPI, deve obediência às Regras Gerais para Interpretação e Regras Gerais Complementares (RGC) da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias, tendo as Notas Explicativas da Nomenclatura do Conselho de Cooperação Aduaneira (NENCCA), com a atualização aprovada pelo Comitê Brasileiro de Nomenclatura, como elementos subsidiários para a interpretação do conteúdo das posições da Tabela e seus desdobramentos (RIPI/82, art. 16 e 17). Informação prestada pela CST "exclusivamente para fins do Decreto-Lei n.º 2.288, de 23 de junho de 1986", que instituiu o Empréstimo Compulsório para os adquirente de automóveis de passeio e utilitários, não interfere na classificação fiscal para fins de incidência do IPI. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EGO VEÍCULOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 24 de maio de 1995

Helvio Escovedo Barcellos - Presidente

Tarásio Campelo Borges - Relator

Adriana Queiroz de Carvalho - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 21 SET 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Elio Rothe, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, José Cabral Garofano e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

fclb/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 10380.009951/91-63

Recurso n.º : 97.604

Acórdão n.º 202-07.785

Recorrente : EGO VEÍCULOS LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos e transcrevo o relatório que compõe a Decisão Recorrida de fls. 80/85.

"A empresa acima identificada, foi autuada para cobrança do IPI no valor de Cr\$ 475.309.767,71, em decorrência das seguintes infrações.

- a) Falta de lançamento e recolhimento do IPI em virtude da fiscalizada ter dado saída a produto de sua linha de industrialização, veículo tipo "Buggy", classificado incorretamente nos códigos 87.02.04.99 em 1987 e 1988 e 8703.23.9900 a partir de 1989, tributado à alíquota de 12%, quando o correto seria classificá-lo nos códigos 87.02.01.01 (até 1988) e 8703.23.0199 (a partir de 1989) e tributá-lo de acordo com as alíquotas a seguir relacionadas:

Período	Alíquotas	Ato Legal
26.11.86 a 30.03.87	100%	DL 2.303/86
01.04.87 a 09.08.87	80%	DEC. 93.604/86
10.08.87 a 30.03.89	45%	DEC. 94.746/87
10.04.89 a 30.03.90	33%	DEC. 97.598/89
01.04.90 a 04.06.91	37%	DEC. 99.182/90
05.06.91 a 04.07.91	27%	DEC. 143/91
05.07.91 a 05.09.91	27%	DEC. 173/91
09.09.91 a 22.09.91	27%	DEC. 207/91
A partir de 22.09.91	12%	DEC. 221/91

- b) Falta de lançamento nas Notas Fiscais de devoluções de insumos, adquiridos de comerciantes atacadistas, tendo a empresa se creditado do imposto incidente sobre 50% do valor tributável, conforme demonstrativo n.º 1 fls. 13.



Processo n.º
Acórdão n.º

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

10380.009951/91-63

202-07.785

- c) Falta de lançamento e recolhimento do IPI por ocasião de venda de insumos a comerciantes industriais, conforme se verifica através do demonstrativo de fls. 14.

Inconformada com a exigência fiscal, a autuada apresentou em tempo hábil, impugnação parcial, mediante as considerações resumidas a seguir:

1. Argúi a impetrante que não pode concordar com o lançamento fiscal, considerando que o mesmo fere os Princípios Gerais que regem o Direito Tributário;
2. Argúi ainda que a exigência, no que tange à diferença de alíquota do IPI sobre os veículos tipo "buggy" contraria o disposto na I.N. SRF N.º 119/86, que excluiu a incidência do empréstimo compulsório instituído através do D.L. n.º 2.288/86, na aquisição de veículos do tipo "jipes" e na informação CST n.º 154 de 30.04.87, na qual ficou esclarecido que nos veículos tipo "buggy", suas propriedades técnicas se enquadravam como veículo tipo "jipe", para fins do não pagamento do citado empréstimo compulsório, quando de sua aquisição. Fundamenta assim seu entendimento na citação do art. 108 do C.T.N.;
- 2.1. Alega que o veículo tipo "buggy" não possui classificação fiscal específica na TIPI e tendo em vista que suas propriedades técnicas se assemelham aos "jipes", não haveria porque sofrerem tributação diferente daqueles veículos;
3. Enfatiza ainda que o Decreto n.º 221 de 20.09.91, o qual determinou a criação de Nota Complementar ao capítulo 87 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados que reduziu para 12% a alíquota do Código 8703.23.0199 incidente sobre veículo tipo "buggy" é exatamente uma regra interpretativa no que se refere a alíquota do IPI aplicável aos citados veículos, uma vez que os mesmos já haviam sido equiparados aos "jipes" para efeito do empréstimo compulsório através da Informação CST n.º 154/87. Considerando que a referida nota somente reduziu a alíquota para os veículos tipo "buggy", ficando os demais veículos do mesmos código com a alíquota mais elevada, fica caracterizado o caráter de norma interpretativa do citado Decreto, portanto aplicável aos fatos pretéritos conforme prescreve o art. 106, I do C.T.N.;
4. Após citação de respeitável doutrina, acata as exigências resultantes das infrações 2 e 3 consoante descrição dos fatos (fls. 04) e solicita declare-se



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo n.
Acórdão n.º10380.009951/91-63
202-07.785

improcedente o A.I. na parte relativa a exigência da diferença de alíquota do IPI.

No contra-arrazoado de fls. 63/65, a autoridade autuante confirma integralmente os fundamentos da ação fiscal e manifesta-se pela manutenção total do A.I."

A autoridade monocrática julgou procedente o lançamento do ofício, com os seguintes fundamentos:

"Infere-se do exame das peças que instruem os autos e à luz da legislação de regência, não assistir razão à impugnante pelos motivos a seguir elencados:

1. Cumpre esclarecer que os argumentos utilizados pela impugnante de que o veículo tipo "buggy" não possui classificação específica na TIPI e é dotado de propriedade técnicas que se assemelham aos "jipes", classificando-os como tais por interpretação da Informação C.S.T. nº. 154/87 e entendendo serem aplicáveis as disposições do art. 108, I do C.T.N não encontram amparo legal, senão vejamos:
 - 1.1. Quando o produto final não possui classificação específica na TIPI, compete ao interessado formalizar consulta à Secretaria da Receita Federal que é o Órgão competente para dirimir dúvidas sobre classificação fiscal, conforme reza o art. 1º. do D.L. nº. 2.227 de 16.01.85, combinado com a IN Nº. 59 de 26.07.85, alterada pela IN Nº. 168 de 11.11.88. Verifica-se pela leitura dos autos que a defendente assim não procedeu;
 - 1.2. A espécie impugnada não cabe a aplicação analógica defendida na peça impugnatória, pois só há sentido em valer-se dos meios de integração quando inexistir norma específica. Ao caso dos autos existe disposição expressa na legislação determinando alíquotas para a classificação nos códigos (8702.01.01 da TIPI aprovada pelo Decreto nº. 89.241 de 23.12.83 e 8703.23.0199 da TIPI aprovada pelo Decreto nº. 97.410 de 23.12.88) e respectivos decretos de alterações retromencionados;
 - 1.2.1 Entende a peça impugnatória que a Informação C.S.T nº. 154 de 30.04.87 equiparou o veículo tipo "buggy" ao veículo tipo "jipe" inclusive para efeitos de classificação fiscal. Entretanto, tal interpretação não pode ser acolhida, uma vez que a referida informação é textual e explícita ao concluir que "... se enquadra como veículo tipo jipe, exclusivamente para



Processo n.º
Acórdão n.º

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

10380.009951/91-63

202-07.785

fins do Decreto-Lei nº. 2.288, de 23.07.86" (grifo nosso), ou seja para efeito da não exigência do empréstimo compulsório. Ademais a citada informação é específica para a empresa FYBER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, interessada consulente e atende precipuamente às determinações estabelecidas na IN SRF nº. 119, de 06.10.86.

- 1.2.1.1. Cumpre ainda ressaltar o caráter extrafiscal do empréstimo compulsório, utilizado via de regra para a retenção da demanda de bens, visando a sua instituição, atingir os objetivos da Política Econômica Governamental. Desse modo, a não incidência do referido empréstimo sobre algumas categorias de bens, atende a interesses sócio-econômicos, haja vista o disposto no art. 13, parágrafo 4º, alínea "d", do D.L. nº. 2.288/86, combinado com o item 8 da Port. MF nº. 257 de 01.08.86.
- 1.2.1.2. A Informação supra ao equiparar o veículo tipo "buggy" ao veículo tipo "jipe", o fez apropriadamente com a ressalva acima, não interferindo de modo algum na classificação fiscal do produto, pois para efeito de incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados, a única classificação fiscal admissível é a realizada de conformidade com as Regras Gerais para Interpretação e Regras Gerais Complementares (RGC) da NBM/SH, na qual a TIPI (Decreto nº. 97.410/88) em vigor está estruturada, não importando para efeitos fiscais classificações outras;
- 1.3. Quanto ao veículo tipo "buggy" possuir características diferentes dos veículos convencionais a ser dotado de propriedade técnicas semelhantes aos "jipes", constata-se que o referido produto não se reveste das características que lhe são atribuídas pela defesa, haja vista a Orientação Normativa NBM/DIVTRI/3ª. Região Fiscal nº. 06/87, emitida em resposta ao processo de consulta da empresa FIBRAV - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, que concluiu o que a seguir se reproduz:
 - 1.3.1. "Pelas informações contidas na consulta, o veículo em estudo não apresenta nada de especial em sua utilização ou em sua mecânica...". Esclarece ainda que "... as características que diferenciam os veículos tipo Buggy dos automóveis comuns se resumem, basicamente, na carroçaria em "fiberglass" (fibra de vidro), em modelo esportivo e nos pneus traseiros especiais que permitem seu deslocamento em terrenos arenosos como praias e dunas. Essas particularidade o tornam, por excelência, um veículo destinado mais a passeio e outras atividades de lazer". Ressalta também que o buggy não possui "tração especial" e não é normalmente utilizado para transporte em geral nas zonas rurais o que o assemelharia aos veículos denominado



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 10380.009951/91-63

Acórdão n.º 202-07.785

"jipes". Conclui ao final que as características diferenciadoras do veículo tipo buggy, não são suficientes para deslocá-lo da posição 87.02.01.00 para uma outra qualquer.

- 1.4. A orientação acima citada por estar de conformidade com a RGI 1ª, conjugada com a RGC 1ª, ambas da NBM/SH TIPI/TAB foi homologada em 29.06.90 pelo Despacho Homologatório C.S.T. (D.C.M.) nº. 202 o qual ratifica o código 87.02.01.01 da TIPI/TAB, aprovada pelo Decreto nº. 89.241, de 23.12.83 e esclarece que a partir de 01.01.89, data da vigência da TIPI, aprovada pelo Decreto nº. 97.410/88, o produto em causa deve classificar-se no código 8703.23.0199 de acordo com a RGI 1ª. (texto da posição 8703) e RGI 6ª. (textos da subposições 8703.2 e 8703.23) combinadas com a RGC 1ª, todas da NBM/SH, TIPI/TAB e com as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (versão luso-brasileira) da posição 8703.
2. Quanto ao fato de ser o Decreto nº. 221/91 uma regra interpretativa como assim se expressa a defesa no item 6, fl. 50, realidade diversa constata-se pela simples leitura do mesmo, "art. 1º. omissis:.....
"NC (87.10). Fica reduzida para 12% (doze por cento) a alíquota do código 8703.23.0199, incidente sobre o veículo tipo "buggy", ..." (grifo nosso). Evidente está portanto, que antes vigorava uma alíquota maior.
- 2.1. Não vemos como se possa invocar o art. 106, I do C.T.N. no caso presente, pois a lei interpretativa limita-se a esclarecer dúvida existente no texto da lei anterior. Corroborando com essa entendimento, Ruy Barbosa Nogueira esclarece acerca do tema, "verbis": "A interpretação da norma material tributária deve, pois ser estrita: Não ampliar nem restringir". "a aplicação deve ser estrita, tal qual disponha a lei tributária".
- 2.1.1. Ao expedir o referido Decreto o Executivo usou das prerrogativas, que lhe confere o art. 4º. do D.L nº. 1.199/71 ao criar a Nota Complementar 87.10 acima mencionada, estabelecendo a partir de sua vigência a possibilidade de aplicação da nova alíquota aos fatos geradores futuros e aos pendentes. Não há portanto como classificar o Decreto nº. 221/91 como norma meramente interpretativa.
3. Acrescenta-se que o Ato Declaratório Normativo da Coordenação Geral do Sistema de Tributação nº. 32, de 28.09.63 estabelece com relação aos jipes, que serão classificados nos códigos 87.03.22.0400, 8703.23.0700, 8703.24.0500, 8703.31.0300, 8703.32.0400 e 8703.33.0400 da



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo n.º 10380.009951/91-63
Acórdão n.º 202-07.785

NBM/SH(TIPI/TAB), somente os veículos que atendam cumulativamente aos requisitos nele elencados, merecendo menção o item "a" que trata da tração nas quatro rodas. (grifo nosso).

3.1. De relevo registrar-se aqui, a Informação DISIT/3ª. RF N.º. 032/93 a qual ratifica o entendimento expresso na presente peça acerca da classificação fiscal dos veículos tipo buggy. A Informação supra foi instruída com a cópia de alguns Despachos Homologatórios CST (DCM), que expressam a correta classificação dos veículos objeto do presente litígio, quer sejam movidos a gasolina (código 8703.23.0199) ou a álcool (código 8703.23.0399).

Diante dos fatos acima expostos, sobsejamente embasados nos atos legais respectivos, conclui-se que a divergência acima foi solucionada com a emissão do Despacho Homologatório CST (DCM) n.º. 202 que retificou a Orientação Normativa NBM/DIVTRI/3ª. Região Fiscal n.º. 06/87 quanto à classificação fiscal do veículo tipo "buggy", ficando assim evidente que o referido veículo resulta de uma adaptação da mecânica dos veículos convencionais a uma carroçaria em fibra de vidro, destinando-se especificamente ao lazer, uma vez que não possui "tração especial", classificando-se dessa forma nos Códigos 87.02.01.01 até 1988 e 8703.23.0199 a partir de 1989, como acima demonstrado, codificação esta diferente do veículo tipo "jipe".

Com efeito, o Decreto n.º. 221/91 retrocitado expressa de forma cristalina a classificação correta para os veículos tipo "buggy", depreendendo-se portanto que após a emissão dos atos acima citados, não há como justificar a classificação do veículo em questão em qualquer outra posição da TIPI.

Os demonstrativos de fls. 05/12 discriminam apropriadamente o valor tributável, alíquota e valor apurado do imposto nos diversos períodos de apuração, sendo corretos os cálculos efetuados e ali exibidos."

Inconformada, a autuada recorre a este Conselho, com as razões de fls. 90/91, que leio em Sessão para conhecimento dos Senhores Conselheiros.

É o relatório.



Processo nº 10380.009951/91-63

Acórdão nº 202-07.785

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TARÁSIO CAMPELO BORGES

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Conforme relatado, somente foi instaurado litígio referente à parcela do auto de infração que trata da exigência do IPI, pela denúncia de falta de lançamento e recolhimento do tributo devido na saída de produtos da linha de produção da ora recorrente - veículos tipo BUGGY, classificados nas posições 87.02.04.99, nos anos de 1987 e 1988, e 8703.23.9900, a partir de 1989, tributados à alíquota de 12%, enquanto que o fisco entende que deveriam ter sido adotadas as posições 87.02.01.01 e 8703.23.0199, respectivamente, com alíquotas variando, gradualmente, de 100%, até 30.03.87 (DL nº 2.303/86), chegando a 12% a partir de 22.09.91, na vigência do Decreto nº 221/91.

Entendo que a decisão monocrática não deve ser reformada.

Em nenhum momento a decisão recorrida desrespeitou normas ou princípios gerais do Direito Tributário contidos no Código Tributário Nacional.

A recorrente, sem um suporte fático para sustentar suas razões, procura amparo na Informação CST nº 154, de 30.04.87, que aceitou o enquadramento de um buggy específico, fabricado pela Fyber Indústria e Comercio Ltda., como veículo tipo jipe, "exclusivamente para fins do Decreto-lei nº 2.288, de 23 de julho de 1986", que instituiu o Empréstimo Compulsório para os adquirentes de automóveis de passeio e utilitários.

Aquela informação da CST, tratando especificamente de Empréstimo Compulsório, jamais poderia servir de base para a classificação fiscal de produtos sujeitos à incidência do IPI, haja vista que a correta classificação deve obediência às Regras Gerais para Interpretação e Regras Gerais Complementares (RGC) da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias, tendo as Notas Explicativas da Nomenclatura do Conselho de Cooperação

Tarásio

**Processo nº 10380.009951/91-63****Acórdão nº 202-07.785**

Aduaneira (NENCCA), com a atualização aprovada pelo Comitê Brasileiro de Nomenclatura, como elementos subsidiários para a interpretação do conteúdo das posições da Tabela e seus desdobramentos (RIPI/82, art. 16 e 17).

Entendo que é na posição NBM/SH 8703.23.01, que compreende os automóveis de passageiros com motor a gasolina de até 100 HP de potência bruta, que deve ser classificado o produto industrializado pela recorrente, mais especificamente no subitem 0199 - Qualquer outro, por se tratar de um automóvel de passageiro com motor a gasolina de potência bruta inferior ao limite fixado no texto do item, ficando descartada a possibilidade de classificação como "jipe" na posição residual NBM/SH 8703.23.99.

Nesta mesma linha de raciocínio, na vigência da TIPI aprovada pelo Decreto nº 89.241/83, entendo ser correta a classificação na subposição 87.02.01, que compreende os automóveis de passageiros, mais especificamente no item 01, por ter motor a gasolina com potência bruta menor do que 100 HP.

Ademais, o Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº 32, de 28.09.93, estabelece como o primeiro dos requisitos para a classificação fiscal dos veículos denominados "jipes" na NBM/SH (TIPI/TAB), a existência de tração nas quatro rodas, requisito não atendido pelo veículo industrializado pela recorrente.

A alegação da inexistência de classificação específica na TIPI para o produto industrializado pela ora recorrente não a autoriza a adotar posição diversa, a seu exclusivo critério, pois, nestes casos, é obrigação do interessado formular consulta ao órgão local da Secretaria da Receita Federal para dirimir suas dúvidas quanto à classificação que deve ser adotada. Porém, em nenhum momento, a recorrente formulou consulta neste sentido.

Uma outra empresa, FIBRAV - Indústria e Comércio de Veículos Ltda., também fabricante de veículos tipo "buggy", em resposta à consulta por ela formulada, obteve a Orientação Normativa NBM/DIVTRI/3ª RF nº 06/87, que conclui, quanto às características diferenciadoras do veículo tipo "buggy",

**Processo nº 10380.009951/91-63****Acórdão nº 202-07.785**

que as mesmas não são suficientes para deslocá-lo da posição 87.02.01.01 para uma outra qualquer.

A citada Orientação Normativa foi homologada pelo Despacho Homologatório CST (DCM) nº 202, de 29.06.90, por estar de acordo com a RGI 1ª combinada com a RGC 1ª, ambas da NBM/SH TIPI/TAB, ratificando o Código 87.02.01.01 da TIPI/TAB aprovada pelo Decreto nº 89.241/83, esclarecendo que a partir de 01.01.89, data da vigência da TIPI aprovada pelo Decreto nº 97.410/88 o produto em causa deve ser classificado no código 8703.23.0199 de acordo com a RGI 1ª (texto da posição 8703) e RGI 6ª (textos das subposições 8703.2 e 8703.23) combinadas com a RGC 1ª, todas da NBM/SH, TIPI/TAB e com as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (versão luso-brasileira) da posição 8703.

Também não prospera a alegação da recorrente quanto ao caráter meramente interpretativo do Decreto nº 221, de 20.09.91, que criou a Nota Complementar ao Capítulo 87 da TIPI/88 - NC (87.11), pois, referida nota, textualmente, reduziu para 12% (doze por cento) a alíquota do Código 8703.23.0199, incidente sobre os veículos tipo "buggy", desde que respeitadas as características nela indicadas.

O Decreto nº 221/91, ao criar a NC (87.11), alterou a alíquota então vigente numa determinada posição da Tabela, para o produto nela individualizado, sem que tenha qualquer característica de norma expressamente interpretativa, sendo incabível a aplicação do disposto no artigo 106, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Com estas considerações, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 1995

TARÁSIO CAMPELO BORGES